



LEI Nº 805 DE 01 DE ABRIL DE 1996.

"Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de Programa de Financiamento aos Setores Produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 2º** - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

**Art. 3º** - Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - Concessão de Financiamentos exclusivamente aos Setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população.
- III - Conjugação do Crédito com a Assistência Técnica especializada para cada projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos.



Lei nº 805 .....fls 02

- V - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - Preservação do Meio Ambiente.

#### II - Das Modalidades

**Art. 4º -** O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos Projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associado assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro pela execução do Projeto;
- III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

**Parágrafo Único -** O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

#### III - Dos Benefícios

**Art. 5º -** São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

**Parágrafo Único -** Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das Empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua Carteira de Crédito Comercial e Industrial.

#### IV - Dos Recursos e Aplicações

**Art. 6º -** Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:



Lei nº 805 .....fls 03

- I - 1/2% (meio por cento) da arrecadação anual do próprio Município;
- II - Recursos e repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

**Parágrafo Único** - Para fazer face à participação do Município na constituição do Fundo de Desenvolvimento Municipal fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será obtido através de excesso de arrecadação.

**Art. 7º** - Os recursos do fundo serão aplicados em:

- I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores.
- II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias ao processo produtivo.

**Parágrafo Único** - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa



Lei nº 805 .....fls 04

ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar Projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

**Art. 8º** - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantidas no Banco do Brasil S/A.

**Art. 9º** - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

**V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros**

**Art.10º** - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto.

**Parágrafo Único** - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

**Art. 11** - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Investimento Fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
- II - Capital de Giro Associado - até 2 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.

**Art. 12** - Para a constituição de Garantias dos Financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.



Lei nº 805 .....fls 05

**Art. 13** - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

**Art. 14** - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

**Art. 15** - As Taxas de Juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites.

I - Microempresa - 12% (doze por cento) ao ano;

II - Pequenas Empresas - 18% (dezoito por cento) ao ano.

**Art. 16** - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

#### VI - Da Administração

**Art. 17** - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

**Art. 18** - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridade de Aplicação dos Recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os Projetos Financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-terminada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar ao Banco do Brasil S/A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A.,

X - Elaborar seu Regimento Interno;



Lei nº 805 .....fls 06

XI - Aprovar Balancetes Mensais e os Balanços Anuais do Fundo, bem como fiscalizar a Execução Orçamentária e a Aplicação dos Recursos.

**Art. 19** - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por composto por representantes:

- I - Da Prefeitura Municipal;
- II - De Associações Patronais;
- III - De Sindicatos;
- IV - Do Banco do Brasil S/A.;
- V - De Associações de Moradores.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito Municipal designará o número de representantes das entidades supra, ou de outras que vierem a surgir no Município, de modo que torne o Conselho Tripartite e paritário;

**Parágrafo 2º** - A Presidência do Conselho caberá ao Prefeito Municipal;

**Parágrafo 3º** - Em caso de ausência ou impedimento temporário do Prefeito Municipal, a Presidência será exercida por um Membro Executivo por ele indicado;

**Parágrafo 4º** - O Banco do Brasil S/A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituído, da Agência Gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

**Parágrafo 5º** - Os demais representantes serão livremente indicados pelo órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 10 (dez) dias;

**Parágrafo 6º** - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante, permitida a recondução por mais uma gestão.



Lei nº 805 .....fls 07

**Parágrafo 7º** - O Conselho se reunirá ordinariamente ao mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou um terço de seus membros;

**Parágrafo 8º** - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, 06 (seis) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

**Parágrafo 9º** - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

**Art. 20** - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
- II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;
- V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - Proclamar o resultado das votações;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;
- XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas de reuniões e autenticar os livros respectivos.



Lei nº 805 .....fls 08

### VII - Do Agente Financeiro

**Art. 21** - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - Gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI - Exercer outras atividades inerentes à função de Agente Financeiro do Fundo;
- VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - Submeter ao Conselho, para a autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

**Art. 22** - O Banco do Brasil S/A fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

**Parágrafo 1º** - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

**Parágrafo 2º** - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.



Lei nº 805 .....fls 09

### VIII - Do Controle e Prestação de Contas

**Art. 23** - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por Empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive, dos Balanços Anuais.

**Parágrafo Único** - O Conselho fará publicar os balanços Anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 24** - O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

### IX - Da Dissolução do Fundo

**Art. 25** - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

**Art. 26** - Decretada a dissolução do Fundo este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral das suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

**Art. 27** - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos ao erário público municipal.

### X - Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 28** - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua Constituição, nos termos desta Lei.

**Art. 29** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

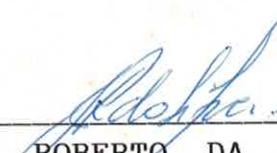
**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

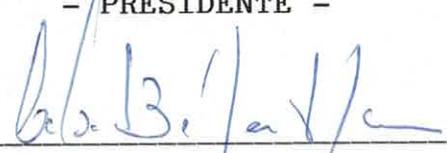
Rio das Flôres, 01 de abril de 1996.

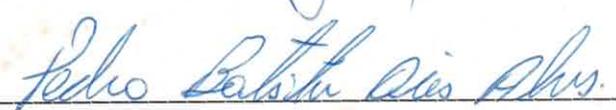


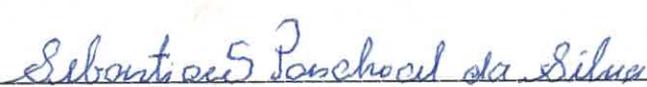


Lei nº 805 .....fls 10

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
- PRESIDENTE -

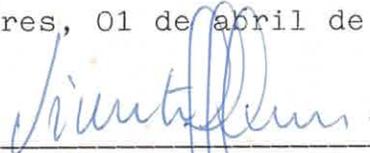
  
\_\_\_\_\_  
CELSO SOARES BELFORT GARCIA  
- VICE-PRESIDENTE -

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO BATISTA DIAS ALVES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
\_\_\_\_\_  
SEBASTIÃO PASCHOAL DA SILVA  
- 2º SECRETÁRIO -

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vigor, **SANCIONO** a presente Lei.

Rio das Flôres, 01 de abril de 1996.

  
\_\_\_\_\_  
VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES  
- PREFEITO MUNICIPAL -